



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 65-25.2013.6.21.0170

Procedência: CANOAS/RS (170ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO
– CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO
DAS CONTAS

Recorrente: ANDRESSA SUELEN DORNELLES SOUZA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

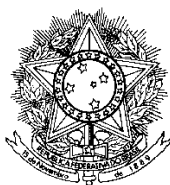
**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A
CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Recurso Intempestivo. 2. Ausência de capacidade postulatória. 3. Ausência de movimentação financeira, bem como de abertura de conta eleitoral obrigatória 4. Irregularidades substanciais que não restaram excluídas pelo interessado. ***Parecer pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ANDRESSA SUELEN DORNELLES SOUZA, referente à Campanha Eleitoral de 2012, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora Municipal de Canoas/RS, pelo Partido da República – PR, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.376/12.

Em despacho, o Juiz Eleitoral abriu vistas da prestação de contas para manifestação do Ministério Público no prazo de quarenta e oito horas (fl. 24).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público à origem, visto que a candidata não prestou contas no período determinado pela Justiça Eleitoral, requereu fosse certificado, pelo Cartório da 170ª Zona Eleitoral, a notificação da candidata para que apresentasse suas contas no prazo previsto pelo § 4º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Após a certidão de fl. 24, emitida pelo Cartório da 170ª Zona Eleitoral, comprovando que, mesmo notificada, a candidata deixou transcorrer o prazo sem a apresentação das contas, o Ministério Público opinou que fossem estas julgadas não prestadas (fls. 32/32-verso).

Sobreveio sentença (fls. 34-34v), que julgou não prestadas as contas apresentadas, com fundamento no artigo 51, IV, alínea c, da Resolução nº 23.376/12 do TSE, bem como aplicou a sanção capitulada no inciso I do artigo 53 da mesma Resolução.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 39) alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e ausência de análise técnica das contas. No mérito, aduziu que, embora tenha efetuado sua inscrição a fim de concorrer para o Cargo de Vereadora da cidade de Canoas/RS, não concorreu de fato e, por este motivo, não efetuou nenhuma despesa, não tendo movimentação financeira a ser avaliada (fls. 40-43).

Após, subiram os autos ao TRE/RS e a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 50-53v) opinando pelo acolhimento da preliminar de ausência de análise técnica, a fim de anular a sentença, remetendo os autos à origem e oportunizando a emissão de relatórios preliminar e conclusivo. No mérito, caso afastada a preliminar, opinou pela manutenção da decisão que julgou as contas não prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, deu-se provimento ao recurso, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que se procedesse à análise técnica das contas e a regularização da situação cadastral da candidata (fls. 56-59) .

Realizada a análise técnica das contas na origem, o perito concluiu pela desaprovação (fls. 65-66).

Após oitiva do MPE, sobreveio nova sentença desaprovando as contas prestadas, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012 (fls. 74-75).

A candidata interpôs novo recurso (fl. 82), alegando que não houve despesa alguma em sua campanha, não tendo portanto movimentação financeira a ser avaliada (fl. 83-86).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 88).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade e representação

O recurso interposto é **intempestivo**.

A recorrente foi intimada pessoalmente da sentença em 17/12/2014 (fl. 77/77v) e a irresignação foi interposta em 30/12/2014 (fl. 82), ou seja, fora do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, o presente recurso foi apresentado pela própria candidata, sem a assinatura do procurador constituído. Como não consta dos autos que ela seja advogada atuando em causa própria, não possui a candidata capacidade postulatória, a qual constitui pressuposto para a válida formação da relação jurídico-processual, nos termos do §1º, do art. 1º, da Resolução TRE-RS nº 239, de 31 de outubro de 2013.

Assim, o recurso não deve ser conhecido.

Em caso de entendimento diverso, passa-se ao exame do mérito.

II.II Mérito

O parecer conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral de Canoas foi no sentido de desaprovar as contas prestadas, tendo em vista que os demonstrativos juntados aos autos não apresentam quaisquer movimentações financeiras e sequer ter sido promovida a abertura da conta bancária eleitoral obrigatória (fls. 65-66).

Diante disso, oportunizou-se a requerente oportunidade para manifestar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 72).

Em sede recursal a candidata alega que não recebeu nenhuma doação, não houve sequer arrecadação, ou seja, que inexistiu qualquer gasto eleitoral e, por este motivo, não houve a necessidade de abertura de conta corrente.

Em que pese o argumento da candidata, tem-se que a abertura de conta eleitoral específica é obrigatória, de acordo com o artigo 12 da Resolução TSE nº 2376/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

Sendo assim, mesmo na ausência de movimentação de recursos de campanha, é obrigatória a abertura de conta eleitoral específica, representando a falta desta vício grave e insanável que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas prestadas.

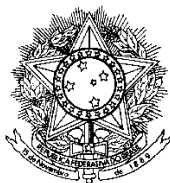
Neste sentido:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a vereador. Eleições 2012. Julgamento das contas como "não prestadas" pelo julgador originário. A apresentação das contas acompanhada de documentação, ainda que incompleta, afasta o juízo de que não foram prestadas. **A ausência de movimentação financeira não desobriga o candidato a constituir conta bancária específica para campanha. Exigência não atendida pelo candidato. Irregularidade que compromete a confiabilidade e consistência das contas. Desaprovação.** Provimento parcial.

(TRE-RS - RE: 1789 RS , Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 12/11/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 14/11/2013, Página 6) (Grifo nosso)

Prestação de contas. Eleições 2010. Relatório conclusivo do órgão técnico deste TRE e manifestação ministerial no sentido da desaprovação. **A ausência de movimentação financeira de campanha não exime a interessada da prestação regular de contas. É ônus da candidata providenciar os meios necessários ao cumprimento das normas eleitorais entre esses a abertura da conta bancária** específica e a obtenção do CNPJ, viabilizando a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Desaprovação.

(TRE-RS - PC: 688590 RS , Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/05/2011, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 075, Data 09/05/2011, Página 1) (Grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, em razão dos apontamentos que comprometem a regularidade e a confiabilidade da prestação, as contas devem ser desaprovadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso e, caso seja conhecido, pelo seu desprovimento.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\pl3lcmohjfuokjocdl4f_873_63369702_150227225650.odt